



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

4ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo N°: 1795/2008

Autor: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares de Araraquara e Região

Réu: Sindicato dos trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, refeições de convênio , cesta básica, cozinhas industriais , merenda escolar, fornecedores de refeições servidas para passageiros de aeronaves e afins de Campinas e região-Sintercamp

Vistos...

Vindos os autos conclusos foi proferida a seguinte :

**Sentença**

**Relatório**

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares de Araraquara e Região, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Sindicato dos trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, refeições de convênio , cesta básica, cozinhas industriais , merenda escolar, fornecedores de refeições servidas para passageiros de aeronaves e afins de campinas e região-Sintercamp ,também qualificado, alegando em síntese que o Réu tentou invadir a base territorial do Autor. Diante do exposto, pleiteou a condenação do Réu no que expressamente discriminado pelos pedidos constantes de fls. 30/31. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Em apenso , está a ação cautelar, na qual sustenta o autor os mesmos argumentos da ação principal. Foi parcialmente concedida a medida liminar pleiteada, conforme decisão de fl. 80/81. Defesa às fls. 84/122.

A antecipação de tutela foi negada às fls. 40.

As partes compareceram em audiência (fl.47), na qual o réu apresentou contestação com documentos pugnando pela improcedência dos pedidos, juntou procuração e documentos .

Réu. Audiência às fls. 172, redesignada ante a ausência da testemunha do

Réplica às fls.149/171

Em audiência de instrução, ausente o autor e sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, determinando-se que viessem os autos conclusos para julgamento.

Razões finais remissivas pelas partes.

Todas as propostas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relatório.

### **Decido**

Ante a ausência injustificada do representante do autor, fica declarada sua confissão ficta (art. 343, § 2º., do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho). Todavia, embora tal instituto implique em importante consequência, sua eficácia restringe-se apenas quanto a matéria fática, uma vez que em se tratando de matéria de direito, mantém-se a observância pelo Juízo da incidência legal cabível.

Trata-se de Ação de Anulatória de Atos Constitutivos de Sindicato c/c Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada, na qual o autor em síntese, alega que o réu, com a publicação dos Editais de fls. 53/54, pretende adentrar na base territorial de representatividade do autor, englobando novas categorias.

Aduz ainda que é o legítimo representante da categoria ligada ao setor de hotelaria e alimentação nos Municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Itajobi, Itápolis, Nova Europa, Novo Horizonte, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga.

Foi parcialmente concedida a medida liminar pleiteada, conforme decisão de fl. 80/81 da ação cautelar em apenso, no sentido de suspender os efeitos da Assembléia em relação aos Municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga

Com efeito, requer a nulidade da Assembléia realizada aos 31/10/2008 declaração de sua representação sindical dos empregados dos segmentos mercadológicos de refeição a quilo, auto-serviço (self –service), refeições rápidas (fast food), lanchonetes e serviços de alimentação em clínicas e hospitais (servidas ao público em geral), nos Municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga, além de outras pretensões relacionadas às fls.30/31 da inicial.

Conforme Ata de fls. 111/117, foi realizada a Assembléia Geral, ficando deliberada a inclusão de novas categorias quais sejam: os trabalhadores nas empresas de : refeições coletivas, de fornecimento de refeições prontas, de ticket's e refeições convênio, vales refeições, refeições a quilo, auto-serviço (self –service), cestas básicas, refeições a serem fornecidas a bordo de aeronaves e plataformas de petróleo, refeições rápidas (fast food), lanchonetes, cozinhas e restaurantes industriais, refeições escolares,

A certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e juntada às fls. 35, bem como o artigo 1º do Estatuto Social do autor, (fls.26 dos autos da ação cautelar) comprovam que o requerente constitui entidade sindical de primeiro grau, devidamente registrada na Secretaria de Relações de Trabalho, para representação da categoria profissional dos trabalhadores em hotéis, restaurantes, bares e similares, na base territorial dos municípios de Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga

É cediço que o sistema de enquadramento sindical brasileiro adotou como regra a união de trabalhadores em razão de sua categoria profissional, em razão da atividade econômica preponderante do empregador. Como bem chama a atenção Maurício Godinho Delgado, *“o ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador”*.

Excetuam-se da regra geral os assim chamados sindicatos horizontais ou de categoria diferenciada, que unem trabalhadores em razão de seu ofício ou profissão., o que não ocorre na hipótese dos autos.

De outro lado, o inciso II, do artigo 8º, da CF/88, vedou expressamente a criação de mais de uma entidade representativa sindical, representativa da categoria profissional, na mesma base territorial.

Assim, se no âmbito da categoria do comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares estão abrangidos os restaurantes e lanchonetes, é evidente que a atividade econômica é o “servir refeições”, não importa de que forma e em qual velocidade isto acontece. Por esta razão, fácil é concluir que os empregados no comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares são aqueles que também trabalham em bares, restaurantes, hotéis ou similares, que servem refeições a quilo, refeições por auto-serviço (“self service”), refeições rápidas (“fast food”) e que trabalham em lanchonetes e serviços de alimentação em clínicas e hospitais (servidas ao público em geral).

Destarte, não há como desmembrar-se esta categoria, em razão do constante no CBO/2002 5174/20 do MTE. Estas funções pertencem, exclusivamente, à categoria profissional do sindicato-autor, que detém a base territorial Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga .

Qualquer tentativa de desmembramento da categoria ou de criação de igual sindicato na mesma base territorial do sindicato-autor, configura ofensa ao princípio da unicidade sindical, albergados pelo art. 8º, II, CF/88.

Com efeito, a ampliação de sua representação, aprovada na Assembléia Extraordinária (fls. 168169) colidiu com o âmbito de atuação do Sindicato autor, e violou dispositivo constitucional consistente no Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, II da Lei Maior), pois é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria, na mesma base territorial, o que ocorreu na espécie.

O direito à livre associação sindical não é absoluto e encontra limite na regra insculpida no art. 8º, II da CF/88.

Ante o exposto, declaro que a representação sindical dos empregados dos segmentos mercadológicos de refeições a quilo, auto-serviço (*self service*), refeições rápidas (*fast food*), lanchonetes e serviços de alimentação em clínicas e hospitais (quando este for servido para o público em geral e não pacientes), nos Municípios Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga pertence exclusivamente ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO.

Assim, o ato praticado pelo Sindicato réu é nulo, por violação ao art. 8º, II da CF/88, sendo nula a Assembléia realizada em 31/10/2008 ( fls. 111/116) e determino que o réu se abstenha de representar e agir e praticar atos que impliquem invasão nesta representatividade ora reconhecida ao autor, inclusive alterar seu Estatuto Social incluindo as categorias ora reconhecidas como representadas pelo Autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por ato praticado, até o limite de R\$ 50.000,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Trabalho, para as providências cabíveis.

Considerando-se que não foi comprovada efetiva arrecadação pelo réu , improcedem os pedidos de letras “f” e “g”-fl.31.

Considerando-se que a Portaria 186/08 do Mte não foi considerada como fundamento para a presente decisão, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

### **Da indenização por danos morais/materiais**

Segundo o que preceitua a artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

A melhor doutrina retratada em jurisprudência, define que o dano

moral indenizável é o dano causador de abalo da imagem, dor pessoal e sofrimento íntimo do ofendido, sofrimento esse que deve ser efetivo, verdadeiro.

No caso dos autos em questão, entendo que não houve dano moral, pois não restou amplamente comprovado dano à credibilidade do autor.

Também não foram comprovados danos materiais indenizáveis.

### **Dos honorários advocatícios.**

Por se tratar de lide trazida a esta Justiça Especializada em razão da ampliação de sua competência pela Emenda Constitucional nº 45/04, cabe a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência, nos termos do entendimento preconizado pelo artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/05, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST.

No entanto, tendo sido as partes reciprocamente sucumbentes nas pretensões, indevidos os honorários advocatícios pleiteados.

### **Dispositivo.**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares de Araraquara e Região em face do Sindicato dos trabalhadores nas empresas de refeições coletivas, refeições de convênio , cesta básica, cozinhas industriais , merenda escolar, fornecedores de refeições servidas para passageiros de aeronaves e afins de Campinas e região-Sintercamp, para:

Declarar que a representação sindical dos empregados dos segmentos mercadológicos de refeições a quilo, auto-serviço (*self service*), refeições rápidas (*fast food*), lanchonetes e serviços de alimentação em clínicas e hospitais (quando este for servido para o público em geral e não pacientes), nos Municípios Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Ibitinga, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga pertence exclusivamente ao autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO.

Declarar a nulidade da Assembléia realizada em 31/10/2008 ( fls. 111/116)  
e

Determinar que o réu se abstenha de representar e agir e praticar atos que impliquem invasão nesta representatividade ora reconhecida ao autor, inclusive alterar seu Estatuto Social incluindo as categorias ora reconhecidas como representadas pelo Autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por ato praticado, até o limite de R\$ 50.000,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Trabalho, para as providências cabíveis.

Custas processuais pelo réu, sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00, no importe de R\$20,00.

Não há contribuições fiscais ou previdenciárias a incidir.

Intimem-se. Nada mais.

Campinas, 05 de novembro de 2009

*Leticia Gouveia Antonioli*

*Juíza do Trabalho*